



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15983.000393/2007-97
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-008.974 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 7 de abril de 2021
Recorrente MANOEL LAMAS VALINAS E OUTRO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/09/1994 a 30/09/1994

DECADÊNCIA. LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO. OCORRÊNCIA DE DOLO, FRAUDE OU SIMULAÇÃO

Comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, independente do pagamento antecipado do tributo, a contagem do prazo decadencial segue a regra legal do art. 173, I do CTN.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Letícia Lacerda de Castro - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Joao Mauricio Vital, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Fernanda Melo Leal, Paulo Cesar Macedo Pessoa, Leticia Lacerda de Castro, Mauricio Dalri Timm do Valle, Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente)

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário em face do acórdão que julgou procedente o lançamento tributário, relativo às contribuições devidas à Seguridade Social, correspondente à parte dos segurados (considerada como não descontada da sua remuneração por tratar-se de lançamento por aferição indireta), à parte da empresa, contribuição para riscos ambientais do trabalho e contribuições para terceiros (Salário Educação, Incra, Senai, Sesi e Sebrae), sobre o valor da mão-de-obra empregada na construção situada na Rua 90 nº 31, Lote 10, Quadra 97, Jardim Acapulco, Município do Guarujá, no Estado de São Paulo.

O Recorrente foi cientificado de que a regularização da obra deu-se de forma irregular, cuja Certidão Negativa de Débito nº 954586-D, emitida para a obra matriculada sob o

n.º 21.188.10985-62, em 17/03/1994, teve a sua validade cancelada, conforme Portaria MPS/SRP/DRP Santos n.º 34, de 27/12/2006, que invalidou todas as CND's assinadas por Maria Aparecida Santos Dias, no período de 1.986 a 1.996 (fls. 65/66).

Nos termos do Relatório Fiscal de fls. 13:

6. A origem das contribuições devidas é proveniente da execução de obra de construção civil, que quando concluída foi objeto de liberação ilegal, considerando que foram adotados procedimentos irregulares para emissão da Certidão Negativa de Débito - CND, em desacordo com as determinações contidas na legislação previdenciária.

7. O fato gerador de contribuição previdenciária referente a uma obra de construção civil ocorre quando a remuneração é paga, devida ou creditada aos trabalhadores que participaram de sua execução. Portanto, a base de cálculo para incidência das contribuições previdenciárias é a remuneração da mão-de-obra empregada na construção. No entanto, considerando a utilização de documentos com dados de forma deficiente, a base de cálculo para as contribuições relativas a mão-de-obra empregada na construção foi aferida indiretamente, com fundamento no art. 33 da Lei 8.212/91, utilizando como parâmetro o CUB.

(...)

Para regularização de obra por aferição indireta, com base na área construída e no padrão de construção, foi expedido o Aviso para Regularização de Obra (ARO), de acordo com as características da construção, conforme demonstramos a seguir, com objetivo de constituir o crédito, considerando devidas as contribuições indiretamente aferidas - competência 05/2006. Segue abaixo, as características da construção para apuração do salário de contribuição, com base na área construída e no padrão de construção:

(...)

O acórdão recorrido foi assim ementado:

PRESCRIÇÃO. PRAZO DE GUARDA DE DOCUMENTOS; APRESENTAÇÃO DE GRPS. DEMONSTRAÇÃO DA FRAUDE COMETIDA PELO IMPUGNANTE.

A alegação de prescrição refere-se à decadência que e a perda do direito de constituir o crédito tributário, porém, esta não prevalece em casos de dolo, fraude ou simulação.

A guarda de documentos tem previsão legal de 10 (dez) anos, não podendo ocorrer autuação pela falta de apresentação. Não obstante, se há acusação de irregularidade, cabe ao contribuinte provar o contrário.

A apresentação de GRPS em valores muito aquém do valor devido, demonstra bem que a CND foi obtida sem o pagamento da totalidade das contribuições exigidas para a construção do imóvel em questão.

A obtenção da CND sem o pagamento das contribuições devidas é o indicativo da participação do contribuinte na fraude cometida pelas funcionárias envolvidas no caso.

Interposto Recurso Voluntário em que se sustenta, em síntese:

- (i) Que inexistem nos autos qualquer prova de que a alegada fraude, dolo ou culpa na expedição da CND tenha sido praticado pelo Recorrente;
- (ii) Que a obrigação do Recorrente de resguardar os documentos probatórios dos recolhimentos se extinguiu em setembro de 2004;
- (iii) Não há demonstração de qualquer indício de irregularidade cometida pelo Recorrente, que cumpriu suas obrigações perante a Previdência;
- (iv) O fato gerador da contribuição, em se tratando de construção civil, ocorre com a remuneração paga, devida ou creditada aos trabalhadores;

- (v) O alvará para construção do imóvel foi expedido pela Prefeitura Municipal de Guarujá em 21/08/1992 e a Carta de Habite-se expedida em 01/09/1994;
- (vi) Cita a Súmula Vinculante nº 08 do STF, sobre o prazo quinquenal decadencial das contribuições. Assim, considerando-se tratar de construção civil, a data de contagem de constituição do crédito se deu com o Habite-se, em 01/09/1994, sendo que a decadência ocorreu em 01/09/1999. Destaca que foi notificado em 01/05/2006;
- (vii) Não tem obrigação de guardar consigo documentos sobre débitos já decaídos, como no caso.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Letícia Lacerda de Castro, Relator.

Conheço do recurso, porquanto presentes os requisitos de admissibilidade.

Inicialmente, enfrento a matéria da decadência suscitada, acolhendo-a.

São premissas fáticas deste procedimento que (i) o Habite-se da obra remonta a 01/09/1994 (fl. 16); (ii) o Recorrente foi cientificado em 12/09/2006 (fl. 12). Portanto, é extrema de dúvidas que o crédito tributário encontra-se extinto, pela decadência, por quaisquer das regras de contagem do prazo decadencial.

Ressalto que a tese da autuação fiscal de ocorrência do dolo e fraude, materializados na expedição de CND, mesmo se reconhecida fraudulenta, atrai a aplicação da regra de contagem do prazo decadencial prevista no art. 173, I do CTN, c/c o art. 150, §4º, do CTN.

Assim, comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, independente do pagamento antecipado do tributo, a contagem do prazo decadencial segue a regra legal do art. 173, I do CTN. Ao contrário do sustentado no acórdão recorrido, inexistente hipótese de “lançamento a qualquer tempo”, sob pena de violação ao princípio da legalidade, e da segurança jurídica.

Portanto, sendo expedido o habite-se em setembro de 1994, tem-se que a notificação ao lançamento deveria ter se dado até 31 de dezembro de 2000, pelo que reconhecida a decadência do direito de lançar do fisco.

Ante ao exposto, voto por dar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Letícia Lacerda de Castro

Fl. 4 do Acórdão n.º 2301-008.974 - 2ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 15983.000393/2007-97